



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



A C Ó R D Ã O

TC-000133/002/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, no exercício de 2011.

Responsável(is): João Adirson Pacheco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado(s): Ricardo Virando, Claudinei Aparecido Mosca e outros.

A Colenda **Primeira Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 24 de março de 2015, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente **conheceu do Recurso Ordinário** e, quanto ao mérito, **deu-lhe provimento**, para o fim de serem registrados os atos de contratação temporária em exame, com decorrente cancelamento da multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao Senhor João Adirson Pacheco.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 24/03/15

ITEM N°71

RECURSO ORDINÁRIO

71 TC-000133/002/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, no exercício de 2011.

Responsável(is): João Adirson Pacheco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado(s): Ricardo Virando, Claudinei Aparecido Mosca e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame Recurso Ordinário¹ interposto pela PREFEITURA DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO com vistas a reformar r. sentença que julgou ilegais atos de contratação temporária (de Agentes Comunitárias de Saúde, Auxiliares de Enfermagem e Professoras de Ensino Infantil)², relativos ao

¹ Fls. 199/218 - Recurso interposto em 06/08/14; extrato da sentença combatida publicado na Imprensa Oficial de 22/07/14.

² 3 (três) agentes comunitárias de saúde, 2 (duas) auxiliares de enfermagem e 4 (quatro) professoras de ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de 2011, com aplicação de multa correspondente a 200 (duzentas) Ufesp's ao responsável, Senhor João Adirson Pacheco³.

Segundo a decisão de primeira instância, "a excepcionalidade que autorizaria as contratações temporárias pela Origem não restou demonstrada. Quanto à natureza dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde, não há que se falar em temporariedade, visto que, pela essencialidade dos serviços, bem como pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, não pode sofrer solução de continuidade".

A recorrente sustenta que todas as admissões enquadravam-se nas hipóteses para contratação temporária, fixadas pela Lei Complementar nº 109, de 29 de junho de 2005. Demais disso, os requisitos do prévio processo de seleção e do prazo certo para o vínculo de emprego teriam sido atendidos.

As Auxiliares de Enfermagem e Agentes Comunitárias foram direcionadas para "campanhas de saúde pública" e mantidas na função até a conclusão do concurso público para provimento dos cargos efetivos. As profissionais da educação, por sua vez, substituíram servidoras afastadas por motivo de licença gestante, doença e outros casos previstos no Estatuto do Magistério.

Homologado o concurso público nº 01/2012, procedeu-se à contratação de novos Agentes Comunitários, atribuindo-se-lhes estabilidade, em atendimento a compromisso assumido com o Ministério Público do Trabalho - em Termo de Ajuste de Conduta.

Ministério Público de Contas (fls. 384/385) manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

³ Fundamento artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para o ilustre Procurador "as linhas argumentativas desenvolvidas repisam a mesma matéria já aludida em defesa oportunamente, sendo que, as justificativas interpostas em nada inovam ou se mostram aptas a sanar ilegalidades suscitadas. De modo contrário, o órgão jurisdicionado deveria ter observado os parâmetros Constitucionais que regulamentam as hipóteses de contratação temporária realizadas pela Administração, provendo as referidas vagas mediante concurso público e em caráter permanente. Tal fato é indicador da ausência de excepcionalidade e falta de planejamento estatal, vulnerando o Art. 37, inciso IX, da Constituição da República."

Relatório.

GCECR
CEH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000133/002/13

VOTO

Preliminar

Presentes os pressupostos da legitimidade, tempestividade e adequação da peça, **conheço** do Recurso Ordinário.

Mérito

O cerne da questão refere-se à contratação temporária pela Prefeitura de Espírito Santo do Turvo de 3 (três) Agentes Comunitárias de Saúde, 2 (duas) Auxiliares de Enfermagem e 4 (quatro) Professoras de Ensino Fundamental, as quais, aprovadas em regular processo de seleção mantiveram o vínculo de emprego pelo estrito período autorizado na legislação municipal.

Impende considerar que ao longo do exercício de 2011 foram as únicas contratações na condição efêmera para aquelas funções. Também consta dos autos documentação (fls. 119/142 – concessão pelo INSS de auxílio doença e de licença gestante a servidores) dando conta de que as servidoras supriram a ausência dos profissionais afastados temporariamente.

Cabe ainda a nota de que a Administração cuidou de regularizar a situação dos Agentes Comunitários, em respeito a compromisso assumido com o Ministério Público do Trabalho.

Diante de tais considerações, proponho que se dê **provimento** ao Recurso Ordinário, para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de serem registrados os atos de contratação temporária em exame nos presentes autos, com decorrente cancelamento da multa de 200 (duzentas) Ufesp's aplicada ao Senhor João Adirson Pacheco.

GCECR
CEH